

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0237100-06.2005.5.04.0030

E M E N T A

COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

Correta a decisão da origem, uma vez que a manutenção da do depósito a título de constituição de capital de comando expresso da sentença exequenda. Procedimento diverso -qual seja, a liberação do depósito- implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID. 70e492e, a executada OI S/A interpõe agravo de petição sob ID. 2f5f24f . Em suas razões, busca a reforma do julgado quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Apresentada contraminuta (ID. 981b61b).

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S/A

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

A executada sustenta que a decisão recorrida, ao indeferir o levantamento de valores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0237100-06.2005.5.04.0030

depositados em juízo, obstaculizou o cumprimento de determinação emanada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Oi, ordenou a liberação de todos os valores depositados judicialmente em processos de qualquer natureza. Alega que o Juízo da Recuperação possui competência exclusiva para deliberar sobre atos de constrição e destinação de depósitos judiciais, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e de usurpação de competência funcional absoluta. Defende, ainda, que o depósito judicial possui natureza meramente assecuratória (garantia do juízo), não se confundindo com pagamento ou transferência patrimonial definitiva, e que a interpretação restritiva do Juízo Trabalhista, ao classificar os valores como "lastro de obrigação futura", carece de amparo legal e prejudica a gestão centralizada da crise econômico-financeira da empresa, contrariando o princípio da preservação da empresa e a função social da atividade econômica.

A decisão agravada foi assim proferida (ID. 70e492e):

"1. Compulsando os autos físicos digitalizados (ID 14be7db), verifico que o valor existente na conta judicial BB 2400124742959 (ID 1c576c6) é oriundo de depósito realizado pela reclamada em 19/12/2014, a título de Constituição de Capital para garantia do pensionamento vincendo, conforme fls. 582 dos autos físicos.

Dessa forma, enquanto não satisfeita integralmente a obrigação, inviável a liberação de valores requerida pela reclamada, razão pela qual indefiro o seu requerimento de ID e6941c9, reprisado no ID 732d55b.

Ressalto que a decisão do juízo recuperacional juntada no ID bc717da autoriza a movimentação apenas de "valores depositados judicialmente de forma desnecessária", o que, como visto, não é a hipótese dos autos."

Decido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0237100-06.2005.5.04.0030

O título exequendo deferiu à exequente a percepção de pensão mensal vitalícia nos seguintes termos (ID. 4eaa4d7, pág. 951 do PDF):

"Ainda, com a finalidade de reparar o prejuízo sofrido pela requerente, na forma do artigo 950 do CC (art. 1539 do Código Civil de 1916), já que a autora esta parcial (12,5%) e permanentemente incapaz, defiro o pagamento de pensão mensal vitalícia, no equivalente a 12,5% do salário percebido quando teve início" o benefício do auxílio-acidente (fl. 153), em 17/12/1985, a partir de quando será devida a pensão, incluindo 13º salário, como requerido. A pensão, assim, e devida em parcelas vencidas desde 17/12/1985, e vincendas, com os mesmos reajustes fixados nas normas coletivas da categoria ou conferidos aos demais empregados do réu. Indefiro o uso do salário mínimo como base de cálculo em face do que dispõe o art. 1º, IV, parte final.

[...]

Deverá o reclamado efetuar a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, medida que pode, inclusive, ser determinada de ofício pelo Juiz, ou seja, sem prévio requerimento da parte. Destaco que a situação financeira do demandado não afasta a aplicação do artigo em comento, citando-se, a respeito, a Súmula 313 do STJ, verbis:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, e necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Eventual discussão em torno da substituição da constituição de capital por outra garantia será examinada em liquidação de sentença."

Verifico ter havido a implementação em folha de pagamento (ID. 102d99c, pág. 1520

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0237100-06.2005.5.04.0030

do PDF). Houve, por outro lado, o depósito do valor relativo à constituição de capital, conforme determinado em decisão transitada em julgado.

Assim, entendo que esse resguardo deve ser mantido, seja porque decorrente da coisa julgada, seja porque a quantia serve para garantir o pensionamento em caso de inconsistências financeiras da devedora, ou até mesmo em caso de extinção da empresa ré.

No mesmo sentido, cito precedentes desta Seção Especializada em Execução em julgamentos em face da mesma devedora:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O fato de a executada se encontrar em processo de segunda recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade da constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão arbitrada determinada no título executivo, decorrente de acidente de trabalho. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022123-75.2014.5.04.0030 AP, em 06/12/2023, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO EFETUADO PARA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. COISA JULGADA. A liberação do valor depositado a título de constituição de capital já foi objeto de análise por este Colegiado. Ademais, o depósito de valores para constituição de capital visa garantir o pensionamento em casos de dificuldade financeira da devedora, conforme se extrai da própria sentença exequenda. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0233100-60.2005.5.04.0030 AP, em 17/04/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Pelo exposto, mantenho a decisão de origem e nego provimento ao agravo de petição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0237100-06.2005.5.04.0030

da executada OI S/A.